



## Acórdão 01109/2023-6 - Plenário

**Processos:** 01949/2023-8, 00287/2020-8

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARIA DAS GRACAS FOLHA BARCELOS

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO – NEGAR PROVIMENTO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 00428/2023 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 00287/2020, que concedeu o registro à Portaria nº 1803/2019, por meio da qual o IPAJM concedeu pensão por morte à Sra. Maria das Graças Fôlha Barcelos, cônjuge do ex-segurado, senhor Nilson Barcelos, a partir de 12/11/2019.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 00428/2023, para baixar os autos em diligência com o fim de que o órgão de origem adote medidas saneadoras para:

- (a) *retificar a ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício; e*
- (b) *retificar a planilha de fixação do benefício para fazer constar o completo suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “Provento Pessoal Civil” e “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição atualizada do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) que se encontrava enquadrado o instituidor do benefício à época da concessão da pensão.*

Por meio da **Decisão Monocrática 00639/2023-9** determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor responsável pelo IPAJM apresentou contrarrazões tempestivas, conforme o documento Defesa/Justificativa 00959/2023-4 (evento 13).

O gestor sustenta a manutenção da Decisão 428/2023-Segunda Câmara, afirmando que esta Corte de Contas analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato, pronunciando-se sobre os requisitos exigidos para o registro da Portaria nº 1803/2019. Afirma também que as portarias elaboradas pelo IPAJM, em regra, são elaboradas indicando o fundamento que ampara o benefício em espécie concedido e a regra que embasa a fixação dos respectivos proventos. Destaca que o ato concessor resta fundamentado consoante art. 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004, tendo sido devidamente indicado na Portaria em questão. Aponta que a indicação realizada pela autarquia na Planilha de Fixação de Proventos e na Portaria

nº 1803 de 19 de dezembro de 2019 é suficiente e clara a evidenciar o esteio legal no ato que concedeu a pensão por morte, nele incluindo os proventos, estando em alinhamento à IN/TC 31/2014. No que toca a indicação de endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição atualizada do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) que se encontrava enquadrado o instituidor do benefício à época da concessão da pensão, o gestor afirma ser desnecessário, visto que no portal da Transparência do Estado do Espírito Santo tais informações já estão disponíveis.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00363/2023-4**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, opinando no sentido de que o processo seja baixado em diligência para que o IPAJM adote as seguintes medidas saneadoras: *“i) retificar o ato concessivo da pensão por morte, deferida pela Portaria 1803/2019 à senhora Maria das Graças Fôlha Barcelos, para nele indicar o cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) que era ocupado pelo ex-segurado, senhor Nilson Barcelos, conforme estabelece o art. 16, IX, IN 31/2014; ii) retificar a planilha de cálculo do benefício de pensão por morte, para que nela faça constar o suporte legal de cada rubrica componente da remuneração do ex-segurado, indicando-se o endereço eletrônico no qual se possa encontrar as leis referenciadas ou carrear cópias das mesmas, conforme determina o art. 16, VII, IN 31/2014”*.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 04434/2023-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que a documentação carreada pelo órgão de origem no evento 13 não supre nenhuma das irregularidades expostas na peça recursal, persistindo a omissão a dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da pensão e a fixação e a revisão do benefício (art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I, 8º, da CF/1988, art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004 e art. 15 da Lei n. 10.887/2004), a ausência de descrição detalhada do cargo paradigma (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) e a ausência da indicação da fundamentação legal da parcela provento pessoal civil.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com a entrega dos autos, com vista pessoal do Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão TC 428/2023- Segunda Câmara, ocorreu em 06/03/2023, de sorte que, a teor do disposto no art. 157 da LC 621/2012 c/c art. 408, § 5º do RITCEES, o prazo de interposição de Pedido de Reexame, pelo MPC, venceu no dia 05/05/2023. Assim, considera-se **tempestivo** o pedido de reexame protocolizado nesta Corte, em 3 de maio de 2023.

Em relação ao cabimento, observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES, de sorte que o recurso apresentado é cabível.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 00428/2023 com a finalidade de que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem adote medidas saneadoras para:

- (a) *retificar a ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício; e*
- (b) *retificar a planilha de fixação do benefício para fazer constar o completo suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “Provento Pessoal Civil” e “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição atualizada do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) que se encontrava enquadrado o instituidor do benefício à época da concessão da pensão.*

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

No que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato relativas à ausência de indicação específica da base legal na fixação e revisão do respectivo benefício e da rubrica vencimento na planilha de fixação dos proventos, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a

decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC n.º 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Com relação a ausência da descrição completa do cargo do instituidor do benefício no ato concessor da pensão, consta à fl. 124 do evento 3 do TC 00287/2020-8, no ato n. 636/1997, que concedeu aposentadoria ao ex-segurado, a seguinte descrição: “... *Assistente de Apoio Legislativo - EASAL, beneficiado pela Lei n.º 3478/82, com estabilidade financeira no cargo de DIRETOR LEGISLATIVO - DLPL, da Secretaria da Assembléia Legislativa*”, ato devidamente registrado nesta Corte de Contas, conforme Decisão 657/1998. Além disso, o gestor afirma em suas contrarrazões que no portal da Transparência do Estado do Espírito Santo tais informações já estão disponíveis.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência

do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de novembro de 2023.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-01109/2023-6:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1 CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 00428/2023**;

**1.3. RECOMENDAR** ao **IPAJM**: que instrua os futuros protocolos eletrônicos de atos de pensão com: a) todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício; (b) que na planilha de fixação do benefício conste o completo suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor; (c) e efetue a descrição do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) que se encontrava enquadrado o instituidor do benefício à época da concessão da pensão;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 30/11/2023 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**